

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564166 - SP (2020/0050587-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES -
SP221336
OUTRO NOME : CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATINEM*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea, considerando-se, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (haver o acusado, ao lado de outros dois co-denunciados, adentrado estabelecimento comercial e, com restrição da liberdade dos funcionários, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraído 71 aparelhos celulares de diversas marcas, pertencentes ao estabelecimento da vítima) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (uma vez que os mesmos acusados foram presos em flagrante, no ano de 2016, pela prática do mesmo delito, em face do mesmo estabelecimento comercial).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise. Precedentes.

4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

5. Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

7. A tese de extemporaneidade da medida não foi apreciada no acórdão ora impugnado, assim, inviável a análise desse tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.166 - SP (2020/0050587-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudio Felipe do Nascimento Brasiliense** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 367/372).

Eis a ementa do *decisum* agravado (fl. 367):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

Aqui, a parte agravante reitera os argumentos do *writ* e alega ausência de fundamentação do decreto prisional, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de substituição da custódia cautelar por medidas alternativas diversas.

Postula, então, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão atacada.

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, em 23/3/2020, foi possível observar que, formulado novo pedido de revogação da prisão, tem-se que, na data de 17/3/2020, o Magistrado de piso indeferiu o pleito.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.166 - SP (2020/0050587-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
OUTRO NOME : CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATINEM*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a decisão que decretou a custódia preventiva possui fundamentação idônea, considerando-se, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (haver o acusado, ao lado de outros dois co-denunciados, adentrado estabelecimento comercial e, com restrição da liberdade dos funcionários, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraído 71 aparelhos celulares de diversas marcas, pertencentes ao estabelecimento da vítima) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (uma vez que os mesmos acusados foram presos em flagrante, no ano de 2016, pela prática do mesmo delito, em face do mesmo estabelecimento comercial).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise. Precedentes.

4. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

5. Nos termos da jurisprudência deste egrégio Tribunal, eventuais

Superior Tribunal de Justiça

condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

7. A tese de extemporaneidade da medida não foi apreciada no acórdão ora impugnado, assim, inviável a análise desse tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações da parte agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Constata-se dos autos que o Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca da Capital/SP decretou a prisão preventiva do paciente pela prática do crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0100044-52.2015.8.26.0050.

No caso dos autos, o Magistrado singular recebeu a denúncia e, adotando como fundamento e razão de decidir a representação da autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do acusado, sobretudo para garantia da ordem pública vulnerada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva (fls. 265/266).

Formulado pedido de revogação da segregação cautelar, tem-se que o Magistrado singular indeferiu o pleito, por permanecerem **presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar**, e destacou, ainda, como razão de decidir, parecer ministerial, o qual assinalou **a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência do acusado** (fls. 307/310).

O Tribunal local, ao denegar a ordem, afastou qualquer ilegalidade na custódia cautelar, com a seguinte fundamentação (fls. 338/340 – grifo nosso):

[...]

Conforme apurado, os denunciados adentraram na loja como se fossem clientes e o funcionário Renato serviu um café a um deles, posteriormente identificado como Wesley.

Nesse momento, Wesley, exibindo uma arma de fogo, anunciou o assalto. Na sequência, mandaram os funcionários Renato, Robson e Felipe os levarem ao estoque de celulares, no piso superior, enquanto CLAUDIO permaneceu no piso térreo com os demais funcionários.

Após a subtração de 71 (setenta e um) celulares do estoque, o roubadores trancaram os funcionários supra num cômodo e se evadiram do local. Em fevereiro de 2016, o mesmo estabelecimento foi novamente roubado por cinco indivíduos, ocasião em que foram

presos em flagrante os ora denunciados.

Em que pese o inconformismo, não se vislumbra ausência de fundamentação idônea na decisão guerreada, não havendo teratologia ou ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, o crime de roubo é delito com alto grau de reprovabilidade, o que recomenda máxima prudência ao julgador, a fim de se resguardar a incolumidade social.

Escusado dizer que tal crime causa enorme temor e perturbação no seio da sociedade. Plausível, portanto, considerar que a soltura prematura do paciente possa oferecer riscos à ordem pública e causar inquietação no meio social, não sendo razoável que cidadãos trabalhadores e cumpridores da lei, os quais não raro empreendem luta diária para amealhar um parco patrimônio, fiquem sujeitos à insegurança e à mercê de indivíduos atraídos pela perspectiva do ganho fácil.

Por conseguinte, o caso exige medidas que sejam capazes de garantir a incolumidade pública e manter a credibilidade da Justiça, da qual se esperam ações efetivas aptas a pacificar na maior medida possível o meio social.

Assim, a decisão encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois além de haver indícios de autoria e materialidade, a gravidade do crime imputado ao paciente aconselha a aplicação do cárcere cautelar como meio de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse contexto, a revogação da prisão preventiva do paciente configurar-se-ia como medida temerária, capaz de engendrar perturbação social, não havendo garantia alguma de que, caso solto, não voltará a delinquir.

Vale ressaltar que é perfeitamente razoável a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Ao se defrontar com as particularidades do caso concreto que tem diante de si, é lícito ao juiz embasar sua decisão utilizando-se de expressões de cunho genérico, sendo desnecessária, nesse estágio, a minudência de fundamentação própria de uma sentença condenatória.

Outrossim, é oportuno consignar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como *in casu*, contanto que atendidos os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

Com relação a uma eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em caso de condenação futura que imponha regime mais brando, é preciso frisar que neste momento trata-se de mera conjectura, cuja concretização dependerá de um acurado exame do conjunto probatório, no âmbito dos autos principais, não servindo para lastrear a pretensão do paciente à liberdade provisória, porquanto presentes outros elementos que clamam pela manutenção da custódia.

Assim, forçoso concluir pela presença dos requisitos da prisão preventiva, não havendo ilegalidade a ser sanada pela via do remédio heroico.

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, **além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi***

empregado (haver o acusado, ao lado de outros dois co-denunciados, adentrado estabelecimento comercial e, com restrição da liberdade dos funcionários, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraído 71 aparelhos celulares de diversas marcas, pertencentes ao estabelecimento da vítima) e a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (uma vez que os mesmos acusados foram presos em flagrante no ano de 2016 pela prática do mesmo delito, em face do mesmo estabelecimento comercial).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que *não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado* (RHC n. 96.834/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018), muito menos nos casos em que se visa impedir a reiteração criminosa delitiva (HC n. 482.292/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019).

Confirmam-se ainda: RHC n. 103.361/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; HC n. 481.611/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2019; e HC n. 464.180/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019.

Vale lembrar que, conforme *pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Além disso, conforme salientei ao apreciar o pedido liminar, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendido ser suficiente a chamada fundamentação *per relationem*, admitindo, como válidas, tanto a decisão que se reporta aos termos do pedido quanto a que reproduz ou se refere a decisões anteriores.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO.

1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. **"É válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas"** (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018).

[...]

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC n. 544.065/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. **FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM***. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. **O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.**

Superior Tribunal de Justiça

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.420.569/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2020 - grifo nosso)

Por derradeiro, constata-se dos autos que a alegação de extemporaneidade da medida não foi apreciada no acórdão ora impugnado. Portanto, inviável a análise desse tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 564.166 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/005058-70

Número de Origem:

01000445220158260050 1000445220158260050 20044297820208260000 20200000134244

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
OUTRO : CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
NOME
CORRÉU : WESLEY HERMES RUFINO
CORRÉU : RENAN ALISSON LISBOA LUCAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O
PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FELIPPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
OUTRO : CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020